



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 96/2023

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 1609/2023

PARECER Nº: 91/2023

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, O ENCONTRO ANUAL DE CARROS REBAIXADOS.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 96/2023, que institui no calendário oficial do município de Campo Largo, o encontro anual de carros rebaixados. A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1609/2023 com data de 05/12/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Legislativo nº 96/2023, de iniciativa do Vereador Germano da Silva, que institui no calendário oficial do município de Campo Largo, o encontro anual de carros rebaixados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Em justificativa discorre o autor, em suma, que a realização deste evento de carros rebaixados tem o potencial de atrair visitantes de várias cidades, promovendo o turismo na região e, conseqüentemente, estimulando a economia local. A inclusão deste evento no calendário oficial proporciona um espaço de encontro para entusiastas da cultura automotiva, permitindo a troca de conhecimento e experiências, bem como o fortalecimento da comunidade automobilística. A inserção de um evento de carros rebaixados no calendário reconhece e celebra essa cultura local.

No que se refere à juridicidade, em que pese seja louvável a iniciativa do nobre Vereador, cumpre salientar que a matéria tratada invade a competência privativa do Prefeito, visto que no artigo 2º a proposição legislativa atribui à Secretaria de Esporte, Lazer e Cultura a responsabilidade pela divulgação, organização bem como a definição do calendário específico, contrariando o artigo 67, III, da Lei Orgânica de Campo Largo, conforme abaixo exposto:

*Art. 67 compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:
(...)
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;*

Além disso, resta claro que o objetivo final da proposição acarretará em despesa não prevista pelo Poder Executivo, pois a Prefeitura terá que dispor de sua estrutura e servidores para a concretização de tal implementação.

Os projetos que impliquem em despesa, devem ser acompanhados da indicação da fonte, fato esse que não se encontra presente na proposição, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 68 O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Assim, temos que a proposição em comento, **não está apta a ser inserida no ordenamento jurídico**, porquanto incorre **em vício de iniciativa, opinando pela conversão desta proposição em INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI.**

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação.

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, **temos que ela não está apta a ser inserida no ordenamento jurídico, porquanto incorre em vício de iniciativa, opinando pela conversão deste Projeto de Lei em INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI.**

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

É o parecer legislativo prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 08 de dezembro de 2023.

GLEICIANE MACORIM SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

Ciente,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora Jurídica da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 61.549